



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto:	: Convênio ICMS 01/99. Prazo de vigência. Convênio ICMS nº 143/24. Lei nº 10.764/25 internalizou o Convênio nº 143/24, prorrogando até 31 de julho de 2025 as disposições contidas no Convênio ICMS n.º 01, de 2 de março de 1999, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.
	Consulta nº 016/2025

Trata a presente consulta de questionamento acerca da vigência do benefício fiscal previsto pela Lei nº. 8.960/20.

A consulente possui como atividade econômica principal o comércio de materiais para uso hospitalar.

Em síntese, a consulente expõe o que se segue:

- a empresa tem utilizado o benefício previsto no Convênio ICMS 01/1999, cuja vigência foi prorrogada até 31/07/2025 por meio do Convênio ICMS 143/2024;

- observa que, até o momento, o Estado do Rio de Janeiro não se manifestou de forma a internalizar a norma referente a essa prorrogação;

- entende que o benefício permanece vigente, uma vez que o Convênio ICMS 01/1999 se refere a um acordo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, com o objetivo de regular aspectos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em todo o território nacional;

- entende que o Convênio ICMS 01/1999 possui caráter obrigatório para todos os Estados e o Distrito Federal, sendo que as disposições nele contidas devem ser seguidas automaticamente, sem necessidade de regulamentação adicional por meio de leis estaduais específicas;

- em seu entendimento, as normas previstas neste convênio são vinculantes, e todos os Estados e o Distrito Federal devem adotar suas diretrizes de forma imediata, sem a necessidade de uma legislação estadual complementar;

- entende que a prorrogação da vigência do benefício até 31/07/2025 será concedida de forma retroativa, quando da devida internalização da norma estadual.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: contrato social (doc. 93791401), procuração (93791404), documentos de identificação dos procuradores (docs.93791403), DARJ referente ao

pagamento da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) e respectivo DIP (doc. 96847220).

Em sua análise (doc. 96910007) a AFR 10.01 - Campos dos Goytacazes, informou que a consulente não se encontra em Ação Fiscal e não possui autuação sobre a matéria consultada.

Considerando:

- que a presente consulta havia sido inicialmente respondida no dia 14/04/25 (doc. 98219996) e que, à época, ainda não havia sido publicada lei que internalizasse o Convênio ICMS nº 143/24;

- que o parecer com a referida resposta foi submetido à Subsecretaria de Receita, que, posteriormente solicitou o retorno do presente a esta coordenação (doc. 98316957) a fim de que fosse verificado se já não havia ocorrido a internalização do referido convênio após a emissão do parecer;

- que o presente retornou a esta coordenação em 03/05/25;

- que não houve ciência do contribuinte da resposta de consulta;

- que, em 07/05/25, houve publicação da Lei nº 10.764/25, a qual internalizou, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.926/20, o Convênio ICMS nº 143/24, prorrogando até 31 de julho de 2025 as disposições contidas no Convênio ICMS nº 01, de 2 de março de 1999.

Fica o parecer constante do documento nº 98219996 revogado e, dessa forma, sem validade jurídica, sendo integralmente substituído por este parecer, mantendo-se a numeração da consulta. Dito de outra forma, deve ser considerada a resposta à Consulta nº 016/25 contida neste parecer e desconsiderada a resposta de consulta contida no doc. 98219996

Isto posto, questiona (SIC):

Estamos inclusos na vigência do referido benefício, mesmo sem a internalização da norma estadual?

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ nº 414/22, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

A Lei nº 8.926/20 dispõe sobre a internalização de convênios ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Seu art. 1º assim dispõe:

“Art. 1º A instituição de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais em matéria de ICMS dependerá de Lei, inclusive no que se refere à internalização de Convênios ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, sendo vedada a edição de atos normativos infralegais para essa finalidade.”

Assim, os Convênios ICMS firmados no âmbito do CONFAZ que tratam de benefícios fiscais devem necessariamente ser internalizados por meio de lei para que os benefícios sejam instituídos neste estado.

Com relação ao Convênio ICMS nº 01/99, o prazo para fruição do benefício nele previsto encerrou

em 31.12.2024, conforme previsto pela Lei nº 10.356/2024.

O Convênio ICMS nº 143/24, por sua vez, prorrogou as disposições do Convênio ICMS 01/99 até 31/07/2025.

A Lei nº 10.764, de 07 de maio de 2025, internalizou o Convênio ICMS nº 143/24 e, dessa forma, prorrogou até 31 de julho de 2025 as disposições contidas no Convênio ICMS nº 01, de 2 de março de 1999. Conforme previsto no art. 2º da citada Lei nº 10.764/25, as suas disposições entraram vigor na data de sua publicação, produzindo **efeitos de 1º de janeiro de 2025 até 31 de julho de 2025.**

III – RESPOSTA

Estamos inclusos na vigência do benefício, mesmo sem a internalização da norma estadual?

Sim. A Lei nº 10.764, de 07 de maio de 2025, internalizou o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, e, dessa forma, prorrogou até 31 de julho de 2025 as disposições contidas no Convênio ICMS nº 01, de 2 de março de 1999. A Lei nº 10.764/25 entrou em vigor na data de sua publicação (07/05/25), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.